



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 15017100  
PROCEDÊNCIA: ESTEIO  
RECORRENTE: JOÃO BATISTA FORMIGA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 97ª ZONA

---

Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

Eventual omissão na relação de bens fornecida pelo candidato não tem o condão de torná-lo inelegível. Exegese do artigo 11, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores José Eugênio Tedesco - Presidente - e Clarindo Favretto e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Isaac Alster e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2000.

Dr. Érgio Roque Menine,  
Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 15017100  
RELATOR: DR. ÉRGIO ROQUE MENINE  
SESSÃO DE 31-08-2000

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João Batista Formiga, em razão de decisão do Juízo Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação de sua candidatura ao cargo de Vereador, no Município de Esteio, em razão do descumprimento do disposto no art. 11, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e na Resolução nº 20.561/2000, em seu art. 20, inc. IV.

Diz o recorrente, em síntese, que não sabia que a sexta parte ideal do imóvel que herdou de seu pai era um bem a ser declarado na declaração de bens e que este desconhecimento é escusável.

O Ministério Público na origem pugna pela manutenção da decisão recorrida, e o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A inconformidade recursal reclama provimento.

É certo que o artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e, também, o artigo 20 da Resolução TSE nº 20.561/2000 exigem que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros, com documento dando conta dos bens do pretense candidato.

Na doutrina de Pedro Roberto De Comain, na obra Eleições - Comentários à Lei nº 9.504/97 (Ed. Obra Jurídica, pág. 50), vem a lição no sentido de que, em relação à declaração de bens exigida pela Lei, *procura-se com isto estabelecer um primeiro critério de cotejo entre o patrimônio do candidato, no momento em que apresenta sua candidatura,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 15017100

*e aquele que eventualmente venha a possuir, no decorrer ou ao final de seu mandato, caso seja eleito. A relação de bens serve também como um indício de capacidade econômica, inclusive para aferição de eventual abuso de poder econômico, no decorrer da campanha eleitoral. Também o valor e origem dos recursos empregados pelo candidato na campanha pode ser cotejado com os bens declarados, para fins de verificação da licitude dos recursos de campanha por ele empregados. Patrimônio de pouca expressão é, em princípio, incompatível com grandes gastos de campanha, salvo sólida demonstração da origem dos respectivos recursos.*

Ora, a declaração dos bens não é meio eficaz a provocar alteração qualquer no mundo jurídico, muito menos nas relações jurídicas de cunho eleitoral.

E isso, justamente em razão da interpretação que se há de dar à mencionada exigência legal contida no art. 11, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.504/97. O que pretendeu o legislador foi comparar os bens presentes ao fim do mandato eletivo com aqueles afirmados existirem por ocasião do pedido de registro, estampando-se ou não acréscimo no patrimônio.

Eventual omissão na declaração ao início prestada, somente poderá vir em prejuízo do pretense candidato, uma vez que, incluídos tais bens faltantes já por ocasião da declaração final, restará estampado o crescimento patrimonial.

É forçoso reconhecer que eventual omissão de bens na declaração inicial não tem o condão, por si só, de configurar o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Pertinente, a propósito, a doutrina acostada pelo recorrente (fl. 51), de lavra do Professor José Afonso da Silva: *A interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, Malheiros, SP, 1996).

Finalmente, é elucidativo o Acórdão nº 12.799, proferido no recurso especial eleitoral do Distrito Federal, assim ementado: *Crime de falsidade ideológica. Declaração incompleta de bens. Descaracterização.*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
RIO GRANDE DO SUL  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 15017100

*Não configura o falso ideológico, nem tipifica o crime do art. 350 do CE declaração incompleta de bens prestada à autoridade pública, quando cabe a esta averiguar a finalidade da mesma. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.*

O voto, pois, é no sentido de provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de João Batista Formiga ao cargo de Vereador do Município de Esteio, pelo PSB.

É o voto.

(Todos de acordo.)

## **DECISÃO**

À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.